



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

---

1

**PARECER JURÍDICO**

Processo Licitatório nº023/2018

Pregão Presencial nº022/2018/SRP/FMAS

**Objeto:** solicitação de reajuste de preço sobre item da licitação – COMBUSTÍVEL

Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise quanto à possibilidade legal de reajuste dos preços referente ao Contrato Administrativo celebrado em 04 de abril de 2018, entre o Município de Santana do Araguaia-PA, e a empresa MORAES E REIS LTDA.

Inicialmente cumpre salientar que, a Cláusula Décima Quinta do Contrato previu a possibilidade de alteração do contrato, com fundamento no Art.65 da Lei de Licitações, o que pressupõe reajustamento do preço para manter o equilíbrio econômico-financeiro, desde que comprovada a necessidade de reajuste.

O Art 9º da Lei 10.520/2002 prevê a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 ao pregão presencial.

A Lei nº 8.666, de 1993, dispôs que os contratantes poderão restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, consoante demonstrado a seguir:

*“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

**Praça dos Três Poderes, s/nº, centro, Santana do Araguaia-PA – CEP 68560.000**



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA**

---

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.”*

2

O reajuste, na realidade, é alteração dos preços visando compensar os efeitos das variações do valor de mercado do produto.

Assim, diante da legislação exposta e do termo contratual, poder-se concluir pela possibilidade jurídica da efetivação do reajustamento dos preços.

A empresa interessada instruiu o pedido com notas fiscais indicativas da alegada alteração do preço.

Assim, verifica-se preenchidos os quatro pressupostos para a efetivação do pretendido reequilíbrio econômico-financeiro: fato superveniente, imprevisibilidade de suas consequências, prejuízos econômicos em razão do fato superveniente que elevou os custos de mercado, e ausência de culpa da contratada.

Com espeque na aplicação subsidiária do artigo 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, mostra-se legal a pretendida alteração do preço atualmente registrado, devendo o percentual ser indicado por servidor habilitado, a partir da variação dos valores unitários (consideradas todas as casas decimais) constantes nas notas fiscais juntadas para justificar o pedido de reajuste de preço.



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA**

---

É o Parecer que submeto à consideração superior.

Santana do Araguaia-PA, 21 de setembro de 2018.

3

Wiliane Rodrigues Amorim  
OAB/PA nº23.896